



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14002/17

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabedelo

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar

DENUNCIADO: Prefeito Wellington Viana França

DENUNCIANTE: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

RELATOR: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

REPRESENTAÇÃO do Ministério Público de Contas, com pedido de emissão de cautelar para suspensão do Edital nº 01/2017, que tem como objeto a contratação de médicos através de processo seletivo simplificado pelo Município de Cabedelo. Cautelar concedida, através da DS2-TC 35/17, referendada pelo Acórdão AC2 TC 01479/17. Recurso de reconsideração interposto. Provimento parcial. Verificação de cumprimento de decisão. Decisão não cumprida. Assinação de prazo ao atual prefeito para cumprimento da decisão, sob penas das sanções ali previstas.

ACÓRDÃO AC2 TC 02486 /2018

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, subscrita pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Coelho, com supedâneo no art. 78, I, c/c o art. 79 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), protocolizada neste Tribunal em 17/08/2017, em face do Prefeito de Cabedelo, acerca de supostas irregularidades em processo seletivo simplificado para contratação de médicos.

O denunciante informa, fls. 02/15, em resumo, que a Prefeitura de Cabedelo publicou na internet o Edital nº 01/2017, objetivando a realização de processo seletivo simplificado para contratação de médicos por excepcional interesse público, contrariando o disposto no art. 37, inciso II¹, da Constituição Federal, visto tratar-se de cargo de atividade perene, cujo provimento deve ser antecedido de concurso público. Some-se a isso, a ausência de lei municipal regulamentadora das contratações da espécie, bem assim o fato de as inscrições terem sido efetuadas em julho último e a divulgação do agendamento das entrevistas ter ocorrido em 15/08 para início em 16/08. Destaca, por fim, a ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, visto que o processo seletivo é composto de Análise Curricular e de Entrevista.

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14002/17

Desta forma, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, o Relator decidiu emitir medida cautelar, através da Decisão Singular DS2 TC 00035/2017, referendada pelo Acórdão AC2 TC 01479/17, para SUSPENDER O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO previsto no EDITAL 001/2017/SEAD/SSDESCAB, no estágio em que se encontra, em virtude, sobretudo, da flagrante inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) atual Prefeito(a) de Cabedelo apresente esclarecimentos sobre a matéria denunciada.

Inconformado com a decisão, o interessado, através de advogado, interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão AC2 TC 01479/17.

A 2ª Câmara, ao apreciar o recurso, decidiu, através do Acórdão AC2 TC 02480/17, dar-lhe provimento parcial para:

1. Suspender a Cautelar para que o procedimento possa ter continuidade, com o restabelecimento do cronograma de entrevistas, a serem convocadas por meio de chamada pública com prazo não inferior a três dias úteis entre a data da fixação do calendário de entrevistas e a efetivação das entrevistas;
2. Admitir, com arrimo no art. 37, IX da CF/1988, até a ultimação do certame público para provimento dos referidos cargos de pessoal da Saúde, a referida contratação pelo prazo de 180 dias, improrrogável, limitando-se a duração dos contratos precários ao término do certame definitivo, vedada a coexistência de contratados por excepcional interesse público e nomeados/efetivos para exercer idênticos cargos e funções;
3. Fixar o prazo também de 180 dias para realização do concurso público e sua conclusão e convocação dos aprovados para referidos cargos de pessoal da Saúde;
4. Determinar ao Prefeito Municipal o envio de todo o processo seletivo simplificado a esta Corte de Contas, por força de imperativo constitucional, após sua conclusão, para fins de registro, sob pena de multa pessoal; e
5. Advertir ao Prefeito Municipal de Cabedelo que, ultrapassados os prazos supradeterminados, as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de pessoal, serão consideradas ilegais e de sua inteira responsabilidade, sem prejuízo de multa e outras cominações legais.

Transcorrido o prazo fixado, o prefeito à época, Sr. Wellington Viana França, não se manifestou nos autos. Por se ter afastado por decisão da Justiça, o Relator determinou o envio do presente processo à Secretaria da 2ª Câmara para citação do prefeito sucessor, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para que tomasse conhecimento no aludido Acórdão e adotasse as providências necessárias ao cumprimento das determinações nele contidas.

Com os esclarecimentos prestados pelo atual prefeito, a DIAGM II, em relatório de fls. 116/118, sugeriu que a 2ª Câmara deste Tribunal renovasse os prazos para que o atual prefeito pudesse dar pleno cumprimento ao fixado no Acórdão AC2 TC 2480/2017.

Os autos não tramitaram previamente ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.

VOTO DO RELATOR

O Relator concorda com a Auditoria e vota no sentido que a 2ª Câmara considere não cumprida a decisão contida no Acórdão AC2 TC 02480/17, por parte do Sr. Wellington Viana França, sem aplicação de multa, devido ao seu afastamento do cargo, com assinação do prazo de 90 dias ao atual prefeito de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para que tome medidas visando o cumprimento do referido acórdão, sob pena das sanções ali previstas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14002/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante a verificação de cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 02480/17, ACÓRDAM os conselheiros da 2ª Câmara, a unanimidade de voto, em considerar não cumprida a decisão contida no referido acórdão, por parte do Sr. Wellington Viana França, sem aplicação de multa, devido ao seu afastamento do cargo, com assinação do prazo de 90 dias ao atual prefeito de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para que tome medidas visando o cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, sob pena das sanções ali previstas.

Publique-se e intime-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 02 de outubro de 2018

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 10:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 18:30



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 08:57



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO